



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000100/96-36
Recurso nº : 129.790
Acórdão nº : 303-32.762
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : ANTÔNIO LIRIO SIMON
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

PAF. Intempestividade da impugnação. Correta a decisão que considerou intempestiva impugnação apresentada fora do prazo de 30 dias estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72. Havendo prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, não há que se falar em ilegitimidade de quem assinou o AR.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13618.000100/96-36
Acórdão nº : 303-32.762

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Mandacaru e Cana Brava", localizado no município de João Pinheiro/MG, foi emitida a notificação de lançamento do ITR/1995 (fl. 3), na importância total de R\$ 5.975,50 (cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), relativa ao imposto e a contribuições.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando que só tomou conhecimento da notificação em 12 de novembro de 1996, uma vez que a mesma foi extraviada.

Encaminhados os autos à DRJ em São Paulo, foi rejeitada a impugnação, por intempestividade.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, repetindo as alegações contidas na impugnação e alegando que, tendo sido a notificação recebida por pessoa que não detinha legitimidade para fazê-lo, ela seria nula de pleno direito.

Requer seja o recurso apreciado e julgada procedente a impugnação a fim de declarar nula a notificação e determinar que o órgão recorrido aprecie e retifique o lançamento do ITR, ou que, pelo menos, conceda redução do imposto, em vista da produtividade das terras.

É o relatório. *psr*

Processo nº : 13618.000100/96-36
Acórdão nº : 303-32.762

VOTO

A empresa insurge-se contra a decisão *a quo*, que entendeu ser intempestiva a impugnação.

A meu ver, não há o que alterar quanto a tal conclusão.

Com efeito, conforme AR de fl. 11, a contribuinte foi cientificada do lançamento em 22/08/96. Porém, somente apresentou a peça em que manifestou sua inconformidade em 26/12/96, ultrapassados, portanto, os 30 dias previstos no Decreto nº 70.235/72, artigo 15.

Meras alegações, não comprovadas, relativas à falta de legitimidade de quem assinou o AR não a socorrem, haja vista que o Decreto nº 70.235/72, artigo 23, inciso II, estabelece que a intimação, se efetuada por via postal, será comprovada pelo recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo. A empresa não se rebela quanto ao endereço em que a intimação foi entregue, ao contrário, confirma tal domicílio inclusive em documentos posteriores, como é o caso da procuração de fl. 31. Portanto, entregue naquele endereço, não há que se falar em ilegitimidade.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora